

Processo Nº: 5800445-74.2025.8.09.0137

1. Dados Processo

Juízo.....: Rio Verde - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª e 3ª

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 30/09/2025 18:23:07

Valor da Causa.....: R\$ 16.199.751,39

2. Partes Processos:

Polo Ativo

HOTEL BONS TEMPOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HOTEL BONS TEMPOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BEL AIR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Polo Passivo

HOTEL BONS TEMPOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BEL AIR SERVICOS E TERCEIRIZACÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HOTEL BONS TEMPOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Número do Ministério Público **202500699560**

Número Judicial **5800445-74.2025.8.09.0137**

MM. juiz,

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por HOTEL BONS TEMPOS LTDA e BEL AIR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO .

Da detida análise dos autos, não se vislumbra eventual fraude, alguma circunstância delituosa, de interesse público ou social ou, ainda, a presença de incapaz.

Portanto, não se vislumbra, na presente hipótese a necessidade de intervenção do Ministério Público à luz do artigo 178, do Código de Processo Civil, sendo propícias as seguintes considerações.

Sabe-se que, por força do artigo 192 da Lei n. 11.101, de 9/2/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a presente falência ainda é, na sua tramitação, regida pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21/6/45. Vejamos o artigo citado:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Portanto, numa leitura inicial das disposições do Decreto-Lei nº 7.661, de 21/6/45, a intervenção do Ministério Público deveria ser obrigatória em todos os feitos que envolvam falência decretada antes da vigência da Lei n. 11.101, de 9/2/05.

No entanto, sob o prisma constitucional do direito de ação, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"), tem-se que, primeiramente o jurisdicionado tem o direito de obter não somente a tutela jurisdicional, mas sim a tutela jurisdicional adequada, ou seja, aquela que confere "efetividade ao pedido", na percepção do ilustre processualista Nelson Nery Jr. (*in* Código de Processo Civil Comentado, 16. ed., 2016, p. 922, verbete 3). Isso implica na necessidade de uma reflexão mais acurada quanto à intervenção do Ministério Público nas habilitações de crédito, uma vez que engloba o papel do juízo na entrega da prestação jurisdicional.

Some-se, nesse contexto, o princípio de matriz constitucional da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal ("LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"), o qual foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e absorvido no atual Código de Processo Civil, entre as suas normas fundamentais, no seu art. 4º e 6º:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Percebe-se, da leitura dos dispositivos acima, que o atual Código de Processo Civil foi além para expressamente incluir a efetiva entrega da prestação jurisdicional (nos casos de habilitação de crédito consiste na efetiva montagem do quadro geral de credores para equalizar os pagamentos e vislumbrar o fim da falência), o que implica já de pronto no raciocínio lógico da necessidade de se evitar incidentes desnecessários para o alcance do objetivo final.

De outro lado, com raiz no princípio da igualdade de todos perante a lei sem distinção de qualquer natureza (art. 5º da CF/88), o princípio da isonomia processual aponta para necessidade de equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, para aplicação da lei de forma igualitária entre as pessoas. Assim é que o atual Código de Processo Civil apontou em seu artigo 7º:

"Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório"

Nesse caso, podemos enxergar uma isonomia intra-processual, que exige um tratamento igualitário às próprias partes presentes na relação jurídico-processual, e a isonomia extra-processual, qual seja a necessidade de que todos os jurisdicionados recebam do Poder Judiciário um tratamento uniforme levando-se em conta a tramitação de feitos que digam respeito à mesma espécie de relação jurídica substancial (no caso, o crédito a receber).

Antes de nos posicionarmos sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público nas recuperações e nas falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21/6/45, faz-se necessário

rememorar as razões que levaram ao veto, pelo Presidente da República, do art. 4º do autógrafo de lei que resultou na Lei n. 11.101, de 9/2/05, por meio da Mensagem n. 59, de 9/1/05, encaminhada ao Congresso Nacional:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi **vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público**, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, **ainda que irrelevantes**, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, **reclamatórias trabalhistas** etc., **sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional**.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

'Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver

estabelecimento.'

'Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.' Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

'Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.'

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais preveem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito."

- grifos não presentes nos originais -

A opinião da doutrina majoritária, com raras exceções, é que o veto ao artigo 4º, transcrito acima, acarretou uma redução da atuação do Ministério Público no processamento da Recuperação Judicial. Isso porque, o texto do artigo vetado era reprodução do art. 210 do nº 7.661, de 21/6/45:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência.

Parágrafo único. Pelos atos que praticar, não lhe poderá ser atribuída comissão, ou porcentagem, por conta da massa."

Essa disposição revela-se tão ultrapassada em sua concepção, frente ao perfil constitucional atual do Ministério Público, que preocupa-se em vedar aos seus integrantes o recebimento por conta da massa de comissão ou porcentagem pelos atos que praticar.

Com o veto o art. 4º do autógrafo de lei, a doutrina, quase em uníssono, entende que, sob a égide da Lei nº 11.101, de 9/2/05, no processamento da recuperação e da falência, não é mais regra obrigatória a intervenção ministerial em todos os atos do processamento da recuperação judicial, e mesmo da falência, salvo naquelas hipóteses especificadas no texto legal.

Por óbvio que poderá o Ministério Público atuar na medida em que sua participação for necessária, com apoio no art. 178, incisos I e II, do vigente Código de Processo Civil, em virtude da existência de interesse público evidente, cabendo-lhe demonstrá-lo perante o juízo competente, ou mesmo pela presença eventual de incapaz.

Analisando o veto presidencial ao art. 4º, o consagrado Fábio Ulhoa Coelho, em crítica ao sistema da Lei de Falências revogada, assim se posiciona quanto a participação obrigatória do Ministério Público:

"(...)

Espera-se que o novo perfil que a lei atribui à atuação do Ministério Público nos feitos falimentares seja *prestigiado* pelos seus membros e pelo juiz. Digo que os promotores se abstenham de falar e os juízes não lhes enviem os autos a cada passo da falência ou da recuperação judicial, isto é, que a manifestação do Ministério Público se resuma estritamente aos casos em que é necessária.

Não se justificavam as inúmeras manifestações reservadas a esse órgão pela lei anterior. Serviam, na maioria das vezes, unicamente para retardar o andamento do processo. A cultura forense associada à sistemática da Lei de 1945 deve ser, por isso, diluída, de forma a prestigiar a atuação minimalista do Ministério Público prevista pela nova lei. Isso será bom para todos: otimização do tempo do promotor de justiça, menor demora no andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, menos distorção às funções constitucionais do órgão.

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico] / Fábio Ulhoa Coelho. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub 5. ed. em e-book baseada na 15. ed. impressa. Bibliografia. ISBN 978-

65-5614-597-6).

Quanto à intervenção do Ministério Público, na mesma linha de raciocínio de Fábio Ulhoa Coelho, o doutrinador Newton de Lucca também se posiciona pela conveniência da redução da intervenção obrigatória do Ministério Público na Lei de Recuperação Judicial:

"(...) em razão do veto presidencial, revelou-se de todo conveniente. É que o andamento célere do processo, de um lado, e a natureza predominantemente privada dos interesses em conflito, de outro lado, recomendavam a oitiva do Ministério Público somente nos casos expressamente previstos em lei e naqueles em que houver relevante interesse público."

(LUCCA, Newton de, SIMÃO FILHO, Adalberto. Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, Quartier Latin: São Paulo, 2005, ed. Quartier Latin, 2005, p. 101).

Manoel Justino Bezerra Filho, por outro lado, referindo-se ao veto presidencial ao artigo 4º, se posiciona para a discricionariedade judicial no encaminhamento dos autos para a ouvida do Ministério Público:

"(...)

4. (...) Em consequência, sempre que necessário, o Ministério Público deve ser ouvido, **zelando o juiz do processo para que os autos lhe sejam remetidos quando a situação, a critério judicial, assim recomendar.**

5. É verdade que o veto concede ao juiz um poder de direção maior no processamento das ações, não sendo obrigado a necessariamente remeter os autos ao Ministério Público. Até porque - e nesse ponto a crítica era procedente - **a constante remessa dos autos ao MP era motivo de maior atraso no andamento do feito. A propósito, Newton de Lucca** (p. 101), mesmo reconhecendo a grande contribuição que o MP sempre prestou nos processos de falência, **entendeu conveniente o veto, em benefício da celeridade processual.** (...)"

- grifamos -

(Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. Em e-book baseada na 12. ed. Imprensa, São Paulo: RT, 12. ed., 2017)

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. **A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte.**
5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. **A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.**
7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.536.550/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).

Feitas esses apontamentos acerca do papel desempenhado pelo Ministério Público com as inovações trazidas pela Lei de Recuperação Judicial, as quais convergem para a desnecessidade de sua intervenção é de se indagar se, diante de uma relação jurídica de direito material de mesma natureza, faz-se razoável exigir-se sua intervenção caso seja uma falência regida pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21/6/45.

Por último, necessário espancar a presença de interesse público ou social, que configuraria a hipótese de intervenção baseada no art. 178, inciso I, do CPC.

Inicialmente, importante registrar que, em conformidade com o art. 2º da Recomendação CNMP n. 34, de 5/4/16, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no

processo civil, "A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos".

Ainda na vigência do CPC de 1973, Hugro Nigro Mazzili, com apoio no dizer de Renato Alessi (*In Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo* italiano, 1960, p. 197-198), já esclarecia que a expressão "interesse público" compreende o interesse público primário e o secundário, sendo aquele atinente ao bem geral e este ao interesse da administração. Segundo o ilustre jurista:

"A distinção de Alessi permite evidenciar que nem sempre coincidem o interesse público primário e o secundário. E é pelo primeiro deles que deve sempre zelar o Ministério Público, só defendendo o segundo quando efetivamente coincida com o primeiro. Nesse sentido, o interesse público primário (bem geral) pode ser identificado com o interesse social, o interesse da sociedade ou da coletividade, e mesmo com os mais autênticos interesses difusos (o exemplo, por excelência, do meio ambiente em geral)."


(*in* Regime jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 71-72).

Vale registrar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp. 1151639/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014), no sentido de que a referida norma processual (art. 178, I, do CPC), à luz do art. 129, incisos III e IX, da Constituição da República, revela que a presença do aludido "interesse público" exige que "o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário)".

É o que não ocorre neste caso, em que a questão envolve direito disponível do credor em sua esfera patrimonial individual, estando ele devidamente representado por seu procurador. Reforça-se, assim, a desnecessidade de manifestação deste *Parquet*.

O Ministério Público evoluiu seu entendimento institucional para a não obrigatoriedade de sua intervenção em casos tais, e portanto deixa de se manifestar quanto ao mérito no presente feito.

Rio Verde/GO, datado e assinado digitalmente.



Lúcio Cândido de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Valor: R\$ 16.199,751,39
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 23/01/2026 18:01:31